



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018350-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1018350-20.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Jessica dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -
Inss

Voto nº 52.082

ACIDENTE DO TRABALHO. Ação acidentária improcedente. Incapacidade afastada pelo laudo pericial. Aparentes contradições da prova técnica com a documentação apresentada pela apelante. Julgamento convertido em diligência para realização de nova perícia.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jessica dos Santos em face da r. sentença do Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro da Fazenda Pública, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, argumentando pela presença de redução da capacidade laborativa. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de nova perícia médica (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

143/154) .

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fls. 160).~

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 164) .

É o relatório.

Jessica dos Santos ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 30/08/2019, durante a jornada de trabalho, rompeu os ligamentos do joelho direito durante aula de motricidade que ministrava para alunos de nível infantil.

Sustenta que, em razão do acidente, passou a sofrer muitas dores, evoluindo para dores lombares, em razão do esforço necessário para deambular.

Observo que não houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT e que o INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária acidentário pelo período de 18/10/2019 até 05/12/2019 (fls. 29/33 e 35).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Francisco Vanin Pascalicchio, indicando não haver redução da capacidade laborativa (fls. 75/89).

Referido laudo apontou: "*observa-se que a autora sofreu, no acidente ocorrido em 30/08/19, um ENTORSE DO JOELHO DIREITO (S83.4), associado a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

LESÃO PARCIAL (LESÃO PARCIAL/CONTUSÃO/ESTIRAMENTO) DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR (CID S83.5). (...) O NEXO CAUSAL, entre o trabalho e o acidente referido pela autora, apesar de não ter sido apresentada a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) aos autos, encontra-se caracterizado, como ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO, pelos laudos médicos-periciais do INSS e pela concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho (B.91) no período de 18/10/19 a 05/12/19".

Em relação à capacidade laborativa da segurada, o expert pontuou:

"• O exame físico, particularmente do membro inferior direito, à exceção da dor referida pela autora na região do joelho, não permitiu identificar a presença objetiva e significativa de alterações ou limitação funcional, como:

✓ sinais inflamatórios em atividade ou residuais, como dor viva localizada, edemas, crepitações, calor ou rubor;

✓ limitação dos movimentos de flexão e extensão do joelho;

✓ limitação dos movimentos do tornozelo;

✓ sinais de rigidez ou de instabilidade articular do joelho;

✓ perda de reflexos profundos ou da sensibilidade superficial;

✓ sinais de desuso funcional, como hipotonia ou hipotrofia muscular ou diminuição objetiva da força;

✓ limitação à deambulação e ao agachamento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

✓ *necessidade do uso de aparelhos auxiliares ou órteses para apoio e marcha.*

• *Os exames complementares disponíveis mostraram uma evolução satisfatória da lesão ocorrida no ligamento cruzado anterior do joelho.*

• *Cabe ainda considerar o fato da autora ter se mantido na mesma função e atividades após a sua alta médica e retorno ao trabalho."*

Ante tal quadro, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Contudo, entendo que é caso de converter o julgamento em diligência para nova perícia médica.

Com efeito, a despeito da constatação da inexistência de incapacidade laborativa pelo expert nomeado, tal conclusão confronta com os demais elementos de prova contidos nos autos.

De fato, o exame clínico da segurada realizado por ocasião da perícia judicial é contraditório àquele apresentado pela assistente técnica da autora, que reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente, destacando que a autora "*encontra-se com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos com o joelho direito, assim como permanecer em pé por longos períodos e realizar caminhadas extensas. Impactando em seu desempenho laboral*" (fls. 111/112), o que gera a necessidade de compreensão quanto a redução de sua capacidade laborativa, ou mesmo aumento do esforço empregado em seu trabalho, bem como o caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

temporário ou permanente da eventual incapacidade.

Observo ainda que os laudos periciais foram realizados com pequeno intervalo entre si, com a perícia judicial feita em 16/04/2024 (fls. 75/89) e o laudo do assistente datado de 13/05/2024 (fls. 111/112),

Fica nomeada a Dra. Flávia Silva e Souza de Almeida, médica da Divisão de Perícias Acidentárias da Comarca de São Paulo.

No mais, arbitram-se honorários periciais em R\$ 900,00 pelo laudo médico. Ressalte-se que o valor fixado está acima do mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia médica, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os honorários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados por ofício ao Setor de Pagamentos Judiciais da PRF/SP, ante a previsão contida no artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de facultada a manifestação sobre o novo laudo produzido no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Após, subam os autos para julgamento definitivo por esta Egrégia Câmara.

Por esses motivos, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia médica, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator